



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001850-30.2015.815.0371

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

APELANTE :Município de Sousa, rep. por seu Proc., Cleonerubens L. Nogueira

APELADO :Ministério Público do Estado da Paraíba

REMETENTE:Juízo de Direito da 5.ª Vara da Comarca de Sousa

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.

- “FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196) – PRECEDENTES (STF) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”

(STF - RE 716777 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2013 PUBLIC 16-05-2013).

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA CIRURGIA. AUTORA PORTADORA DE ANEURISMA CEREBRAL. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DE ASSISTÊNCIA EVIDENCIADO. OBRIGAÇÃO DA EDILIDADE. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- As ações e serviços públicos de saúde são de responsabilidade do Poder Público, “*devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros*”, possuindo como diretriz básica o “*atendimento integral*”.
- É dever do Ente Público prover as despesas com os tratamentos de pessoa que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.
- Questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à implementação de Assistência à Saúde, não podem servir de empecilho ao pleno exercício do direito indeclinável à vida e a saúde humanas, uma vez que representam prerrogativas indisponíveis asseguradas a generalidade de pessoas pela Carta Magna, cuja essencialidade prevalece sobre os demais interesses do Poder Público.
- Os argumentos da Fazenda Pública, pela negativa de assistência à saúde, não podem prosperar quando está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias, administrativas, ou mesmo ao rigor processual, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade**, **REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário e de apelação cível, esta última interposta pelo **Município de Sousa**, contra sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara daquela comarca que JULGOU PROCEDENTE a **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, em substituição processual a Maria Auxiliadora de Sousa Silva.

O postulante aforou a demanda alegando que a paciente foi acometida por um aneurisma cerebral – CID 10 I 67.1, e, conforme laudo médico, necessita submeter-se a uma cirurgia, motivo pelo qual pleiteia os seguintes materiais: **Balão Pata Técnica de**

Remodelamento Scepter, Stent Intracraniano Leo Baby 2,5 x 12mm e Espirais em Platina, tendo em vista não dispor de condições econômicas de adquiri-los.

Concessão da medida antecipatória às fls. 24/26.

Por ocasião da sua contestação, o ente municipal aduz que não ficou demonstrada a hipossuficiência da autora, bem ainda que o médico solicitante do procedimento não é especialista.

Sobrevindo a sentença de fls. 195/196-v, o Douto Juiz de Direito, confirmando a tutela emergencial antes deferida, julgou procedente a demanda, determinando o fornecimento do que fora requerido.

Irresignado, apelou o vencido (fls. 201/209), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta a inadequação da via eleita e que a decisão guerreada abre grande precedente, o que pode levar o Município a insolvência.

Ao final, requer o acolhimento da prefacial suscitada, ou o provimento do recurso, com a reforma do decisório de primeiro grau.

Contrarrazões encartadas às fls. 227/230.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento das irresignações. (fls. 237/243)

O presente processo também foi remetido para esta Corte em grau de Reexame Necessário.

É o relatório.

VOTO

Preliminar

Da ilegitimidade passiva do Município de Sousa

A Edilidade levanta a sua ilegitimidade passiva para compor a lide, eis que caberia ao gestor estadual a competência pelo fornecimento de procedimentos de alta complexidade, razão pela qual pede a exclusão da sua responsabilidade.

Vê-se não assistir razão ao apelante.

Observando a organização constitucional com relação ao direito à saúde, constata-se que foi estabelecida uma solidariedade entre os Entes Políticos, no sentido de assegurar a efetivação das ações e serviços de assistência médica. Nesse sentido, retira-se do § 2º, do art. 198, da Constituição Federal o dever de cada Poder Federativo de aplicar um percentual mínimo de recursos nas ações e serviços públicos nessa área.

Desse modo, e conforme a redação do art. 196, da Carta Maior, vislumbra-se que a saúde é direito dos cidadãos e dever do Estado, em todas as esferas de governo, tendo por incumbência a elaboração de políticas públicas voltadas a sua promoção e preservação.

Reiteradamente o Supremo Tribunal Federal vem entendendo nessa mesma esteira:

“PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA – NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º,

“CAPUT”, E 196) – PRECEDENTES (STF) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”

(STF - RE 716777 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2013 PUBLIC 16-05-2013). (grifei)

Assim, se a União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes, segundo disposto na Lei n. 8.080/1990 e na nossa Carta Magna, em seu art. 196, tem-se que a obrigação em debate pode ser direcionada para qualquer um desses entes.

Nesse diapasão, vê-se que o recorrente pode figurar, isoladamente, no polo passivo da demanda.

Portanto, **rejeito a preliminar arguida.**

Mérito

Analisando o direito perseguido, verifica-se que o Ministério Público, ora apelado, busca a tutela jurisdicional para garantir a efetividade de direitos fundamentais do ser humano, sendo estes a saúde e a vida.

O ajuizamento da presente demanda tem sua origem na reclamação nº 118/2015 (fls. 06/19), feita pela substituída junto ao *Parquet*, solicitando o auxílio daquele órgão a fim de obter o material necessário para a realização de uma cirurgia, que tem por objetivo o tratamento de um aneurisma cerebral, aduzindo que não logrou êxito após solicitar perante os órgãos públicos municipais e estaduais.

Quanto ao tema, a Constituição Federal estabelece o seguinte:

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do*

risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Art. 198. *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*
- III - participação da comunidade.*

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “*dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*”, determina, em seu art. 2º, que “*a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*”.

Desse modo, observando o conteúdo do pedido inicial, percebe-se que a paciente foi acometida por um aneurisma cerebral – CID 10 I 67.1, e, conforme laudo médico (fls. 13), necessita dos materiais **(Balão Pata Técnica de Remodelamento Scepter, Stent Intracraniano Leo Baby 2,5 x 12mm e Espirais em Platina)** para se submeter a uma cirurgia reparadora, tendo em vista não dispor de condições econômicas de adquiri-los, devendo a edilidade arcar com o seu fornecimento.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento jurisprudencial da seguinte forma:

“RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

I. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao

tratamento de “miastenia gravis”.2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.(...)8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. 9. Agravo Regimental desprovido.” (STJ - AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 18.06.2008.). (grifei)

Alega, ainda, a parte recorrente, que não há provas da hipossuficiência da demandante.

Sem razão.

Analisando o caderno processual, especificamente às fls.17, constata-se que a requerente percebe R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), por mês, não havendo como pagar pelos materiais pretendidos, na medida que custam em torno de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais) – fls.15/16.

Sustenta, também, que o médico solicitante do procedimento não é especialista.

Outra vez não merece acolhimento a alegação do suplicante, pois, verifica-se, do documento de fls.13, que o Dr. Carlos Pereira da Silva Neto tem especialidade em neurocirurgia/neurorradiologia. Assim, não restam dúvidas acerca da habilitação do profissional para solicitar os objetos cirúrgicos.

Todavia, o que se precisa evidenciar nos autos é a existência da doença e a necessidade de uso do tratamento prescrito, fatos estes já comprovados.

Sobre o assunto, trago os precedentes a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. PORTADOR DE AMELOBLASTOMA MULTICÍSTICO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO SOB FUNDAMENTO DE IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. URGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. PERÍCIA NA FASE JUDICIAL. FORMALISMO EXCESSIVO. TRATAMENTO. IMPOSIÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. A saúde é bem jurídico constitucionalmente tutelado e de natureza indisponível, por cuja integridade deve velar de maneira responsável o poder público, incumbindo-lhe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. Visto, examinado, relatado e discutido o presente procedimento de mandado de segurança, em que figuram como partes, de um lado ozimar lino dos Santos, impetrante, e do outro o secretário de saúde do Estado da Paraíba-impetrado.” (TJPB; MS 999.2011.000.658-5/001; Tribunal Pleno; Rel. Juiz Conv. Tércio Chaves de Moura; DJPB 15/09/2011; Pág. 11). (grifei)

Argumenta, ainda, o apelante, a inadequação da via eleita, por ausência de prova pré-constituída.

Acredito que, ao redigir a alegação o acima descrita, o promovido confundiu-se, pois não se trata de *writ*, mas sim de ação civil pública, mostrando-se inócuo tal ponto.

Dessa forma, os argumentos da Fazenda Municipal não podem ser acatados, inclusive aquele relativo à abertura de precedente, posto estar em jogo valor muito superior a questões orçamentárias, administrativas, ou mesmo ao rigor processual, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido.

Destarte, por tudo que foi exposto, **rejeito a preliminar arguida e, no mérito, DESPROVEJO OS RECURSOS.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além deste relator, Excelentíssimo José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douta representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/05